



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.168-A, DE 2012 **(Do Sr. Manato)**

Esta lei estabelece a exigência de reconhecimento de firma para validade de laudos médicos nos casos que especifica; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 6676/13, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6676/13

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Art. 1º - Esta lei estabelece a obrigatoriedade de reconhecimento de firma para os atestados e laudos médicos nos casos que especifica.

Art. 2º - Os atestados e laudos médicos periciais deverão ter o reconhecimento de firma do médico que os forneceram.

Parágrafo único - Os atestados de que trata o artigo anterior são:

- I. atestado por doença acima de cinco dias;
- II. atestado para repouso à gestante;
- III. atestado por acidente de trabalho;
- IV. atestado para fins de interdição;
- V. atestado de aptidão física;
- VI. atestado de sanidade física e mental;
- VII. atestado para amamentação;
- VIII. atestado de internação.

Art. - 3º Os hospitais, clínicas e demais estabelecimentos de assistência à saúde deverão dispor de um setor próprio, na secretaria do estabelecimento, para validar gratuitamente os atestados e laudos médicos fornecidos em suas dependências, nos casos em que o reconhecimento em cartório não seja exigido.

Art. 4º - Os atestados e laudos médicos fornecidos por profissionais que atuem em departamentos de saúde localizados no próprio local de trabalho do paciente estão isentos do previsto nesta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que o atestado médico deve ser acatado na sua validade, a não ser que fique provado seu favorecimento ou sua falsidade. Até aqui, os atestados médicos têm sido documentos que não exigem maiores formalidades nem compromisso legal, ficando o médico, logicamente, no dever de nunca falsear a verdade. Da parte dos médicos esse compromisso tem sido cumprido praticamente sem exceções. O problema é o outro lado.

As normas vigentes atualmente para emissão de atestados médicos não preveem o reconhecimento de firma, mas apenas a assinatura com o devido nº de CRM, conforme normas do Conselho Federal de Medicina. Firmado de maneira simples e objetiva, conforme a milenar tradição da prática médica, o atestado médico tem até hoje dispensado outras formalidades ou exigências burocráticas para ter sua validade reconhecida.

A cada dia aumentam as preocupações na polícia, no meio da classe médica e entre os empregadores com relação ao aumento de ocorrências de falsificação de atestados e laudos médicos pelos mais variados motivos. Hoje em dia, muita coisa mudou na sociedade. As universidades em seus concursos vestibulares estão oferecendo reservas de vagas para portadores de deficiências. Igualmente, lei prevê a reserva de vagas para deficientes em concursos públicos. Logicamente, todas essas deficiências devem ser atestadas por atestado ou laudo médico. Aí é que está a oportunidade de ocorrerem as falsificações desses documentos, bem como em outras circunstâncias.

No ano passado a polícia prendeu em flagrante, em Jequié, um homem que tentava se matricular na UESB (Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia) com um laudo médico falso. De acordo com a Delegacia de Furtos e Roubos da cidade um candidato tentou se inscrever no curso de medicina na cota para deficientes, afirmando ter problemas auditivos.

A Polícia Federal de Rio Preto (SP) está investigando a falsificação de laudos e atestados médicos de supostos pacientes do Instituto do Câncer do Hospital de Base (HB) de Rio Preto. Os documentos seriam usados para sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em agências da Caixa Econômica Federal (CEF) da cidade.

Quando um trabalhador descobre ser portador de doenças como câncer ou HIV, ele pode solicitar o saque do dinheiro do fundo de garantia para auxiliar no tratamento da doença. Além dos documentos pessoais, para que o trabalhador com câncer saque o benefício ele precisa apresentar um atestado médico com a assinatura e carimbo do profissional registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM). O documento deve conter o diagnóstico da doença, o estágio do câncer e as condições do paciente. Além disso, o trabalhador deve levar laudo com informações sobre os exames realizados e que serviram para que o médico emitisse o atestado.

Acredito que a exigência de reconhecimento de firma nos atestados e laudos médicos irá contribuir grandemente para o combate às fraudes em geral e *sobretudo às fraudes na concessão de benefícios.*

Outro exemplo de conduta ilícita praticada muitas vezes por empregados inescrupulosos é a apresentação de atestado médico de origem duvidosa ou com claros indícios de falsificação, com o intuito de evitar descontos em seu salário, por reiteradas faltas ao trabalho.

Recentemente, segundo noticiou a Folha de São Paulo, a polícia prendeu quatro homens suspeitos de falsificação de atestados médicos no centro de São Paulo. A venda de documentos falsos no centro de São Paulo foi flagrada pela polícia após 20 dias de investigação. Segundo o investigador Otacílio Neto, as investigações duraram 20 dias e os homens atuavam na praça Dom José de Barros há cerca de cinco meses. Um dos suspeitos atendia os interessados e produzia os documentos

no andar superior de um bar. Na rua, alguns fiscalizavam se havia polícia na região enquanto outros trabalhavam como plaqueiros e encaminhavam clientes para a parte de cima do comércio.

Os atestados eram vendidos por R\$ 30,00 o preenchido, e R\$ 50,00 em branco. O homem responsável pelo preenchimento dos atestados tinha conhecimento do CID (Código Internacional de Doenças), segundo a polícia.

É comum ver cartazes nas grandes cidades brasileiras e anúncios de jornal oferecendo atestados e laudos médicos.

Acredito que esta lei poderá ajudar a sanar este problema. Procuramos evitar onerar os trabalhadores possibilitando que os próprios estabelecimentos de assistência à saúde providenciem gratuitamente o reconhecimento da firma dos médicos em setor próprio e de maneira adequada. Também entendemos por bem não exigir reconhecimento de firma nos casos em que os atestados são emitidos por departamentos médicos corporativos, ou seja, que funcionam na própria empresa em que o trabalhador exerce suas funções.

Também deixamos fora da exigência da presente proposição a emissão de atestados de comparecimento e de atestado para internações por serem específicos e não constarem na lista de falsificações.

Por acreditar que esta proposição será útil no combate às fraudes sem, no entanto, dificultar a vida dos pacientes é que acredito no apoio dos nobres pares em sua análise, enriquecimento e aprovação célere.

Deputado Federal **MANATO** – PDT/ES

Sala das sessões, em 8 de fevereiro de 2012.

PROJETO DE LEI N.º 6.676, DE 2013 **(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Dispõe sobre a emissão de atestados médicos por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3168/2012.

O Congresso Nacional decreta a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Sistema Nacional de Controle de Atestados Médicos,

envolvendo a emissão e o controle de utilização, assim como os demais tipos de movimentação previstos pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º Todo e qualquer atestado médico emitido em território nacional será controlado por meio do Sistema Nacional de Controle de Atestados Médicos.

Parágrafo único. O controle aplica-se igualmente às prescrições médicas e odontológicas.

Art. 3º O controle será realizado por meio de sistema de identificação exclusivo dos emissores e pacientes, com o emprego de tecnologias de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.

§ 1º Os atestados e seus emissores receberão identificação específica baseada em sistema de captura de dados por via eletrônica, para os seguintes componentes do Sistema Nacional de Controle de Atestados Médicos:

I – Emissor (inscrição no conselho de classe profissional);

II – Paciente (nome acompanhado da inscrição no cadastro nacional de pessoa física do paciente ou de seu responsável);

III – Atestado (inscrição única válida em todo território nacional).

§ 2º Além dos listados nos incisos do § 1º deste artigo, poderão ser incluídos pelo órgão federal de classe outros componentes ligados à prescrição de atestados médicos.

Art. 4º O Conselho de Classe competente implantará e coordenará o Sistema Nacional de Controle de Atestados Médicos.

Parágrafo único. O órgão definirá o conteúdo, a periodicidade e a responsabilidade pelo recebimento e auditoria das transações necessários para o controle de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 5º O órgão competente implantará o sistema no prazo gradual de 3 (três) anos.

Art. 6º Os atestados serão emitidos por via eletrônica quanto por meio de bloco impresso de atestados.

§ 1º Caso não haja possibilidade de emissão por via eletrônica na área em que tiver situada a clínica, consultório, hospital, ou similares, poderá, provisoriamente, o Conselho Regional de Medicina autorizar a impressão de bloco de atestados.

§ 2º O bloco citado no parágrafo anterior será emitido em 02(duas) vias, sendo uma destacável e outra fixa para conferência posterior, com numeração controlada e selo de autenticidade, emitido em gráficas autorizadas pelo Conselho Regional de Medicina competente.

§ 3º O selo de autenticidade disposto no parágrafo anterior será autodestrutível, de forma a evitar a violação do mesmo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme podemos depreender de diversas informações jornalísticas, o crime de falsificação de atestado médico infelizmente está disseminado entre a população brasileira.

Há diversos cidadãos que utilizam subterfúgios de falsificação do referido documento para não cumprir corretamente a carga horária de trabalho ao qual foi contratado e, também, receber benefício previdenciário com isso.

Dessa forma, visando coibir a prática do referido crime, apresentamos a presente proposição legislativa visando criar um cadastro nacional unificando a expedição e facilitando o controle do uso de atestados médicos por trabalhadores e cidadãos brasileiros.

Sendo assim, solicito apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente proposta legislativa.

Sala das sessões, em 31 de outubro de 2013

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SDD/SE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.168, de 2012, exige o reconhecimento de firma nas hipóteses de atestados e laudos periciais fornecidos para: doença por mais de cinco dias, repouso à gestante, acidente de trabalho, interdição, aptidão física, sanidade física e mental, amamentação e internação (Art. 2º). Obriga, também, que hospitais, clínicas e estabelecimentos de assistência à saúde disponham de local próprio para validar, sem custo adicional, seus laudos e atestados médicos, cujo reconhecimento em cartório não seja exigível (Art. 3º). Finalmente, dispensa da formalidade prevista na proposição na hipótese de o atestado ou laudo ser assinado por profissional de departamento médico do próprio local de trabalho do paciente (Art. 4º).

Ao justificar esse Projeto, o Ilustre Signatário chama atenção para a necessidade de combate às fraudes na concessão de benefícios, argumentando que “A cada dia aumentam as preocupações na polícia, no meio da classe médica e entre os empregadores com relação ao aumento de ocorrências de falsificação de atestados e laudos médicos (...).”

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Encontra-se apensado a essa proposição o Projeto de Lei nº 6.676, de 2013, que “Dispõe sobre a emissão de atestados médicos por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados”.

Nesse projeto, o autor cria o Sistema Nacional de Controle de Atestados Médicos, dispondo também que o Conselho de Classe competente implantará e coordenará esse sistema.

A justificativa também se baseia na necessidade de prevenir e combater crimes de falsificação de atestados médicos veiculados na imprensa como tão comum na sociedade brasileira. Diz, ainda, querer criar um “cadastro nacional unificando a expedição e facilitando o controle do uso de atestado médicos por trabalhadores e cidadãos brasileiros”.

Não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Somos favoráveis à ideia proposta nos dois Projetos, por acreditar no mérito da iniciativa como política de combate às fraudes denunciadas cotidianamente pela imprensa, o que é extremamente positivo, do ponto de vista do Estado, das empresas e da sociedade.

Ademais, a medida em nada embaraça a vida do trabalhador honesto. O texto, tampouco, estabelece exigências destituídas de fundamentos. Apenas procura restringir-se aos casos que pareçam suspeitos em que é recomendável uma fiscalização mais severa. Nesse sentido, poderá vir a dificultar a “venda” inescrupulosa de atestados e laudos falsos, ao menos quanto aos firmados de forma mais grosseiramente.

Por outro lado, a proposição apensada procura facilitar esse processo, estabelecendo que os atestados médicos podem ser emitidos por meio de

tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.

Apesar de recomendável um tipo de controle, ao melhor analisar a emenda oferecida anteriormente em nosso parecer, chegamos à conclusão de que não é papel desta Casa criar um sistema a ser controlado pelo Conselho Federal de Medicina, sob pena de eivar de inconstitucionalidade este Projeto por vício de iniciativa. Trata-se de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, como estabelecido no § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

A natureza jurídica dos conselhos fiscais de profissões regulamentadas merece análise especial. Essas entidades têm as mesmas vantagens e privilégios da administração, mas também têm os mesmos ônus, devendo realizar concurso público para admissão de seu pessoal, seguir as regras do regime jurídico do pessoal que estabelecer, além de ter de realizar licitação e outros atos típicos da administração pública. Desse modo, não podemos criar esse sistema de controle, nem impor deveres ao Conselho Federal.

Nesse contexto, achamos mais razoável deixar o controle para as empresas e relevantes instituições interessadas nesse processo e acatamos as ideias sugeridas nas duas proposições apresentadas, adaptando-as à melhor técnica legislativa, além de ater-nos aos limites da nossa capacidade de legislar no substitutivo que ora apresentamos.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.168/2012 e do Projeto de Lei n.º 6.676, de 2013, nos termos do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.168, DE 2012, E AO PROJETO DE
LEI Nº 6.676, DE 2013.**

Dispõe sobre a necessidade de reconhecimento de firma de atestados médicos, possibilitando sua emissão também por meio de tecnologia de captura, armazenamento e

transmissão eletrônica de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de reconhecimento de firma para os atestados e laudos médicos nos casos que especifica.

Art. 2º Deverão ter o reconhecimento de firma dos médicos que os forneceram os seguintes atestados e laudos médicos:

I - por doença acima de cinco dias;

II - para repouso à gestante;

III - por acidente de trabalho;

IV - para fins de interdição;

V - de aptidão física;

VI - de sanidade física e mental;

VII - para amamentação; e

VIII - de internação.

Art. 3º Os hospitais, clínicas e demais estabelecimentos de assistência à saúde deverão dispor de um setor próprio, na secretaria do estabelecimento, para validar gratuitamente os atestados e laudos médicos fornecidos em suas dependências, nos casos em que o reconhecimento em cartório não seja exigido.

Art. 4º Os atestados e laudos médicos fornecidos por profissionais que atuem em departamentos de saúde localizados no próprio local de trabalho do paciente estão isentos do previsto nesta lei.

Art. 5º A emissão de atestado também pode ser realizada por meio de sistema de identificação exclusivo dos emissores e pacientes, com o emprego de tecnologias de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

Deputado LUCAS VERGILIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente os Projetos de Lei nºs 3.168/2012 e 6.676/2013, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo, Silvio Costa e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Maria Helena, Roney Nemer, Sergio Vidigal e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP PROJETOS DE LEI Nºs 3.168/2012 E 6.676/2013, APENSADO.

Dispõe sobre a necessidade de reconhecimento de firma de atestados médicos, possibilitando sua emissão também por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de reconhecimento de firma para os atestados e laudos médicos nos casos que especifica.

Art. 2º Deverão ter o reconhecimento de firma dos médicos que os forneceram os seguintes atestados e laudos médicos:

- I - por doença acima de cinco dias;
- II - para repouso à gestante;
- III - por acidente de trabalho;
- IV - para fins de interdição;
- V - de aptidão física;
- VI - de sanidade física e mental;
- VII - para amamentação; e
- VIII - de internação.

Art. 3º Os hospitais, clínicas e demais estabelecimentos de assistência à saúde deverão dispor de um setor próprio, na secretaria do estabelecimento, para validar gratuitamente os atestados e laudos médicos fornecidos em suas dependências, nos casos em que o reconhecimento em cartório não seja exigido.

Art. 4º Os atestados e laudos médicos fornecidos por profissionais que atuem em departamentos de saúde localizados no próprio local de trabalho do paciente estão isentos do previsto nesta lei.

Art. 5º A emissão de atestado também pode ser realizada por meio de sistema de identificação exclusivo dos emissores e pacientes, com o emprego de tecnologias de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO